



**Projeto de Resolução nº 01/2022**

**Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar  
e dá outras Providências**

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, e

**Resolve:**

**TÍTULO I  
DA ÉTICA PARLAMENTAR**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas que devem orientar a conduta dos Vereadores, definindo o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas nele previstas, relativas a ética e ao decoro parlamentar.

§ 1º Para fins de responsabilização, o fato apontado, sob o alcance deste Código, deve ser apurado e processado dentro da mesma legislatura.

§ 2º As imunidades, asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, pela legislação em vigor e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato eletivo e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO II  
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR**

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador:

- I - promover a defesa do interesse público e do município;
- II - respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas legalmente instituídas;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade, respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e votar sob a ótica do interesse público;
- VI - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;



- VIII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal;
- IX - apresentar-se à Câmara no início de cada sessão legislativa da Legislatura e participar das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, preparatórias, secretas e especiais, realizadas em seu transcorrer;
- X - apresentar-se adequadamente trajado, conforme dispõe o Regimento Interno, à hora regimental das sessões;
- XI - participar das reuniões da comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, com a devida isonomia;
- XII - respeitar a iniciativa das proposições e não concorrer com nenhum ato que possa dar a entender ser sua iniciativa original;
- XIII - apresentar as declarações obrigatórias, para efeito de posse, bem como quando solicitado pelo setor competente da Casa de Leis, declaração de bens e valores de sua propriedade;
- XIV - declarar seu impedimento para votar matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau.

### CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 3º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a suspensão do mandato, além daquelas previstas no art. 150 do Regimento Interno:

- I - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;
- II - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- III - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa, relativas ao exercício do mandato e à respectiva prestação de contas.
- IV - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara;

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, além daquelas previstas nos art. 40 e art. 41 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 151 do Regimento Interno:

- I - perceber vantagens indevidas, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar;
- II - usar recursos financeiros, quando recebidos em razão de deslocamento ou de outra forma indenizatória prevista em lei, em desacordo com os princípios da administração pública;

§ 1º A apuração da responsabilidade do Vereador, para fins deste artigo, não afasta a sua sujeição a processos junto às respectivas competências judiciais, para verificação de prática de ilícitos penal ou civil.

§ 2º O processo para apuração de responsabilidade do Vereador, para os casos indicados nos incisos deste artigo, observará as formalidades, os procedimentos, os prazos e as condições estabelecidas em legislação federal.

### CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR



Art. 5º - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar, puníveis com advertência verbal, escrita ou suspensão das prerrogativas regimentais, além daquelas previstas no art. 149 do Regimento Interno, na forma deste Código, as seguintes condutas:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa.
- III - desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, Comissão ou os respectivos Presidentes.
- IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;
- V - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- VI - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- VII - abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;
- VIII - fraudar por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

## TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DA REPRESENTAÇÃO

Art. 6º O processo disciplinar poderá ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara Municipal, de Comissão Permanente e de Vereador, mediante representação por escrito ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º A representação deverá ser consubstanciada com provas que justifiquem a propositura.

§ 2º Não serão aceitas denúncias anônimas.

§ 3º A representação deverá, obrigatoriamente, especificar a conduta, os fatos e o dispositivo infringido pelo Vereador, apresentando as respectivas provas e todos os documentos que comprovem as alegações, bem como eventual rol de testemunhas, se entender necessário, até o limite de 10 (dez).

§ 4º A representação contra dois ou mais Vereadores será analisada em separado, sendo todo o trâmite do processo administrativo disciplinar realizado individualmente, salvo se a conduta ou fato apresentado sejam conexos e com idêntica motivação.

### CAPÍTULO II DA ADMISSIBILIDADE



Art. 7º Recebida a representação, o Presidente da Câmara encaminhará a Procuradoria Geral para que no prazo de até 15 (quinze) dias, emita parecer acerca da legalidade, legitimidade e atendimento dos requisitos obrigatórios.

Art. 8º Findo o prazo de manifestação da Procuradoria Geral, com ou sem parecer, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a leitura da representação e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples.

§ 1º O Vereador representado terá o tempo de até 20 (vinte) minutos para manifestar-se acerca da representação.

§ 2º Decidido pelo recebimento, o Presidente da Câmara encaminhará, em até 03 (três) dias, a representação a Comissão de Ética e decoreo Parlamentar .

### CAPÍTULO III DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 9º O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, adotando-se as seguintes providências:

- I - o registro e autuação da representação;
- II - escolha do relator, mediante sorteio dentre os membros da Comissão, excluído o Presidente, sendo que tal escolha deverá observar o seguinte:
  - a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Vereador representado;
  - b) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;
- III - notificação ao Vereador representado, acompanhada de cópia da respectiva representação e documentos, para, querendo, apresentar defesa.

§ 1º No caso de impedimento do relator, será realizado novo sorteio com os membros remanescentes e, caso persista o impedimento com todos os membros da Comissão, será convocado o membro suplente para que assuma a relatoria do processo.

§ 2º A partir da instauração do processo ético-disciplinar pelo Presidente da Comissão, conforme o caput deste artigo, a representação não poderá ser retirada.

### CAPÍTULO IV DA DEFESA

Art. 10. A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa escrita, que poderá estar acompanhada de documentos e rol de até 10 (de) testemunhas.

Art. 11. Transcorrido o prazo sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o Presidente da Comissão deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do representado de, a qualquer tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.



Art. 12. Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, tendo a faculdade de, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara, constituir advogado para sua defesa, fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante da Comissão de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. O Vereador representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pela Comissão e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

## CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 13. Findo o prazo para a apresentação da defesa, o relator decidirá sobre eventuais questões preliminares alegadas, em despacho saneador, no prazo de 3 (três) dias úteis, se necessário.

Art. 14. Após, o Presidente da Comissão determinará o cumprimento das diligências e a instrução probatória, com base nos requerimentos realizados pela defesa, relator e eventuais complementares que entender necessário.

Parágrafo único. As diligências a serem realizadas fora do Município dependerão de deliberação prévia da Comissão e autorização do Presidente da Câmara.

Art. 15. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer as oitivas de testemunhas, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado;
- II - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;
- III - a chamada para que os Vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros da Comissão e a seguir os demais Vereadores presentes;
- IV - após a inquirição do relator e dos demais Vereadores, será facultada a inquirição pelo Representado;
- V - o inquiridor não será aparteado;
- VI - a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente da Comissão ou pelo relator;
- VII - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direitos.

Art. 16. Desde que requerido, será ouvido o autor da representação, após a finalização das oitivas das testemunhas, observado, no que couber, o procedimento do art. 15.

Art. 17. Após a produção de prova oral, será concedido o prazo de 10 (dez) minutos ao representado, através de procurador ou pessoalmente, para fazer as suas considerações sobre as provas produzidas.

Art. 18. A Mesa Diretora, o autor da representação, o representado ou qualquer Vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução probatória.



Art. 19. Não havendo mais requerimentos para apreciação e sendo observado e oportunizado o contraditório em todas as provas produzidas, será declarada encerrada a instrução probatória do processo, pelo relator, com a abertura de prazo para alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

## CAPÍTULO VI DO RELATÓRIO

Art. 20. Finalizado o prazo para apresentação de alegações finais escritas, o relator, independentemente de intimação ou comunicação, terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para entrega do relatório.

§ 1º O relatório será apresentado em duas partes, a primeira contendo o relatório do processo e a segunda contendo o voto do relator.

§ 2º O voto poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que apresentará a penalidade cabível.

Art. 21. Será designada reunião pública da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para apreciação do relatório e do voto exarado pelo relator, sendo observado o seguinte procedimento:

I - anunciada a matéria pelo Presidente passa-se a palavra ao Relator, que procederá a leitura do relatório;

II - a seguir é concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), ao representado ou seu procurador para defesa;

III - é devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto;

IV - inicia-se a discussão do relatório, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante 10 (dez) minutos improrrogáveis e, por 5 (cinco) minutos improrrogáveis, os demais Vereadores;

V - é facultado, a critério do Presidente, o prazo de 10 (dez) minutos improrrogáveis ao relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VI - o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão somente proferirá seu voto em caso de empate.

Art. 22. Em caso de rejeição do relatório pela Comissão, o processo será arquivado.

Art. 23. Aprovado o relatório, este será tido como da Comissão e constarão em ata os nomes dos votantes e o resultado da votação.

## CAPÍTULO VII DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 24. Concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou decorrido o prazo recursal, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no caso de decisão pela procedência, apresentará Projeto de Resolução em até 02 (dois) dias, indicando a penalidade aplicável e eventual termo inicial e final do prazo.



Art. 25. A aplicação das penalidades é de competência do Plenário da Câmara, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, aprovando ou rejeitando o Projeto de Resolução, sem modificações.

Art. 26. O Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, proveniente de processo administrativo disciplinar, terá trâmite especial, dispensados os prazos e obrigatoriedades regimentais, observado o que segue:

I - será recebido pela Mesa Diretora, que encaminhará para leitura no expediente e inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente;

II - terá única discussão e votação;

III - iniciada a discussão, qualquer Vereador, em questão de ordem, poderá requerer a leitura do relatório final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

IV - antes da votação será facultado ao representado ou seu procurador o prazo de 20 (vinte) minutos para fazerem as defesas orais em Plenário;

V - não caberá pedido de vistas ou adiamento.

VI - concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e se houver condenação pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, promulgará imediatamente a Resolução, ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo.

VII - nos casos da aplicação das penalidades previstas nos incisos IV e V do art. 27 deste Código, O Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

## CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 27. Na aplicação e fixação de qualquer penalidade ético-disciplinar serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os motivos e consequências da conduta ou fato punível, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes do infrator, bem como os danos que dela provierem para a Câmara, no que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 28. São penalidades disciplinares:

I - advertência verbal

II - advertência escrita;

III - suspensão de prerrogativas regimentais;

IV - suspensão do exercício do mandato pelo período de 60 (sessenta) dias, sem direito ao recebimento do subsídio;

V - perda do mandato.

Art. 29. A advertência verbal será aplicada de imediato pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos art. 2º e art. 5º, I e II desta Resolução.

§ 1º Ao ser aplicada a advertência verbal, o respectivo aplicador deverá mencionar a conduta do Vereador passível de penalidade ético-disciplinar e o dispositivo deste Código infringido.



§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da aplicação da censura verbal, e esta proferirá decisão definitiva no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento do recurso.

§ 3º Em caso de deferimento do recurso, a censura verbal será cancelada e a decisão mediante relatório, apreciado e votado, será lido na sessão ou reunião subsequente, com as seguintes providências:

- I - anexar cópia do relatório deferido na ata onde a penalidade foi registrada; e
- II – retratação do Presidente da Câmara na Tribuna, na Sessão Ordinária mais próxima.

§ 4º A aplicação desta penalidade será registrada em ata, cuja cópia será encaminhada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para conhecimento e inclusão no Sistema de Acompanhamento e Informações Ético-Disciplinares, após a decisão do recurso ou decurso do prazo recursal.

Art. 30. A advertência escrita será aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por provocação do ofendido, ao Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 5º, III, IV e V ou por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas nos inciso I e II do mesmo artigo.

§ 1º Antes de deliberar sobre a aplicação da penalidade, será assegurado ao Vereador o exercício do direito de defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Ao ser aplicada a advertência escrita, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá mencionar a conduta do Vereador passível de penalidade ético-disciplinar e o dispositivo deste Código infringido.

§ 3º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da aplicação da censura escrita, e esta proferirá decisão definitiva mediante relatório devidamente aprovado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento do recurso.

§ 4º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar procederá a inclusão da advertência escrita no Sistema de Acompanhamento e Informações Ético-Disciplinares, após decisão do recurso ou decurso do prazo recursal.

Art. 31. A aplicação da penalidade de suspensão de prerrogativas regimentais que incidir nas condutas descritas no art. 5º, VI, VII e VIII ou por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas nos inciso III, IV e V do mesmo artigo, só será objeto de apreciação, após regular tramitação de processo administrativo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, conforme rito definido neste Código, e aprovação pelo Plenário da Câmara, por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A penalidade de suspensão aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas ou apenas sobre algumas.

§ 2º São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas regimentais:



- I - usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Expediente;
- II - candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de Presidente ou Secretário de Comissão Permanente, ou compor Comissão Temporária, independente de cargo;
- III - ser designado relator de proposição em Comissão.

Art. 32 A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 60 (sessenta) dias, e de perda do mandato, para as infringências das condutas descritas no art. 3º e Art. 4º, respectivamente, são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I - reincidir na hipótese do art. 30 deste Código;
- II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos no art. 3º deste Código;

§ 2º A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

- I - reincidir em qualquer das hipóteses do §1º deste artigo;
- II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos no art. 4º deste Código.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A condução do processo administrativo disciplinar caberá ao Presidente da Comissão e, na sua ausência, ao Secretário, assim como as decisões sobre requerimentos e questões incidentes.

Parágrafo único. Ao relator, além da confecção do relatório, caberá a decisão sobre as questões preliminares alegadas e a produção de provas que entender necessárias para a formação de seu convencimento.

Art. 34. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo vedada substituições.

§ 1º Cabe ao representante, representado ou procuradores, informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da reunião designada.

§ 2º A intimação poderá ser juntada aos autos com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias úteis da data da reunião, ou o interessado pode comprometer-se a levar as testemunhas à reunião, independentemente da intimação.

§ 3º A inércia na realização da intimação, caso a testemunha não compareça, importa em desistência da inquirição.

Art. 35. Todos os processos administrativos disciplinares serão públicos e disponibilizados integralmente após o encerramento de sua tramitação ou, mediante solicitação de qualquer interessado, durante seu trâmite.



Parágrafo único. Excetuam-se o disposto no caput deste artigo os documentos pessoais dos envolvidos e aqueles que possuam qualquer tipo de sigilo, seja judicial, fiscal ou de outra ordem.

Art. 36. Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da notificação do representado, para deliberação pela Comissão.

§ 1º Esgotados os prazos previstos no caput, será observado:

I - se o processo se encontrar na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será finalizada sua instrução no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão;

II - se o processo se encontrar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para fins de apreciação do recurso, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão.

§ 2º A inobservância pelo relator dos prazos previstos neste código, autoriza o Presidente da Comissão a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto, observados os procedimentos para tanto, sendo que:

I - se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluí-la em até 5 (cinco) dias úteis;

II - se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado a Comissão em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 37. Os prazos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista dos membros da Comissão, ficando suspenso nos recessos.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de São Gabriel da Palha, que terá sua composição, funcionamento, organização dos trabalhos e atribuições aprovados em resolução específica.

Art. 39. A proposta de alteração deste Código será feita através de Projeto de Resolução subscrito pela Mesa Diretora, pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou por 1/3 dos Vereadores.

Art. 40. Aplica-se subsidiariamente ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a Resolução nº 240/2006, no que couber.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de .....

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, em 30 de março de  
2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GABRIEL DA PALHA-ES**  
PODER LEGISLATIVO

**DAYSON MARCELO BARBOSA**  
Presidente

**GETSON FREITAS**  
Vice-presidente

**THIAGO SILVA DOS SANTOS**  
1º Secretário

**GILCIMAR DE OLIVEIRA**  
2º Secretário

**Certidão de Publicação:**

Publicada na página oficial da Câmara Municipal  
de São Gabriel da Palha-ES no site:  
(<http://camarasgp.es.gov.br/portaldatransparencia>),  
dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_  
carimbo/assinatura

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do  
Espírito Santo nosite:<http://www.ioes.dio.es.gov.br/dom>  
dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_  
carimbo/assinatura

Publicada no Átrio da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha  
dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_  
carimbo/assinatura



## JUSTIFICATIVA

Este projeto de Resolução visa a implantação do código de ética com vistas a garantir que os princípios básicos da boa conduta administrativa, seja observada pelos servidores nas suas relações com o público, entre si e com os Vereadores, assegurando a qualidade da Administração Pública a fim de aproximá-la dos cidadãos.

O código de ética é uma ferramenta que busca a realização da visão, missão e valores da Instituição Pública. É a declaração formal de suas expectativas que serve para orientar as ações de seus servidores e explicitar a postura da Administração Pública diante dos diferentes públicos com as quais interage.

A implantação de um código de ética traz princípios fundamentais necessários a se fazerem presentes na Administração Pública:

**Integridade:** Pressupõe honestidade e sinceridade; não deve estar condicionada a ganhos e vantagens pessoais.

**Transparência:** Disponibilizar e garantir a integridade das informações para o cumprimento das atividades.

**Responsabilidade:** Ter consciência e assumir as consequências de nossos atos e palavras.

**Diversidade:** Assegurar que cada um desenvolva seus melhores talentos dentro de suas características pessoais.

**Respeito:** Permitir que os outros expressem suas opiniões sem discriminação ou punição.

Uma das boas práticas para iniciar a implantação dos Programas de Integridade, de acordo com material publicado pela Controladoria Geral da União (CGU) sobre Ética e Integridade, é a criação de manuais, códigos e demais diretrizes direcionados à ética, probidade e disciplina, instituindo de uma forma clara e precisa, os valores e condutas esperados e comportamentos a serem evitados por todos os servidores, incluindo membros da alta direção, contratados, terceirizados e estagiários.

Desta forma, o código de ética contribuirá para o aperfeiçoamento da gestão por meio de um alinhamento consistente e aderência aos valores, princípios e normas éticos compartilhados para a defesa e priorização do interesse público sobre os interesses privados no setor público.

Ressalta-se que a boa governança é essencial as atividades do Poder Legislativo, pois mantém o seu bom funcionamento, assegura sua perenidade, gera confiança e credibilidade, protege o exercício das atribuições dos Servidores e Vereadores e garante um tratamento justo e igualitário para todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GABRIEL DA PALHA-ES**  
PODER LEGISLATIVO

Ademais, as boas práticas de governança contribuem para evitar conflitos de interesse, dar segurança e garantir que a tomada de decisão favoreça sempre o desenvolvimento do Município e o benefício para a sociedade, cuja adoção resulta em um clima de confiança tanto internamente quanto nas relações com outros entes e a Comunidade.

Com a sua adoção, o código de ética proporciona um aumento na integração entre os servidores, de modo que as pessoas se sintam seguras ao adotarem formas éticas de se conduzir; servem de parâmetro para a solução de problemas, como também de alicerce no desvio de conduta de seus servidores.

Vale destacar a relevância da matéria e os efeitos positivos que podem repercutir na gestão deste Poder Legislativo e a oportunidade de contribuir com o aperfeiçoamento da gestão;

Por fim, entende-se que essa implementação incentiva a gestão de ética dentro da organização e contribui para a preservação da imagem do servidor e do órgão público, sendo primordial para instituição dos Programas de Integridade na Administração Pública.

Palácio “Vereador José Luiz Zanotelli”, 30 de março de 2022.

**DAYSON MARCELO BARBOSA**  
Presidente

**GETSON FREITAS**  
Vice-presidente

**THIAGO SILVA DOS SANTOS**  
1º Secretário

**GILCIMAR DE OLIVEIRA**  
2º Secretário